



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 49.323
(Processo nº. 2010/50845-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.031/2007 firmado entre a COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE BARCARENA e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANTÔNIO NILSON AZEVEDO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração de tomada de contas. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2010/50845-0

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº. *031/2007*, celebrado entre a SAGRI e a COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE BARCARENA, vigência de 14.11.2007 a 13.11.2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO NILSON AZEVEDO, Presidente, transferência do Estado de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto promover o desenvolvimento sustentável de Barcarena, visando o apoio à implantação de viveiros para produção de mudas frutíferas e espécies.

A SAGRI, fls. 18/19 dos autos, informa que apesar das metas não terem sido alcançadas totalmente a avaliação técnica é positiva para a consecução dos objetivos colimados, concluindo que o empreendimento atende as cláusulas e condições pactuadas pelos convenientes.

O órgão técnico em manifestação de fls. 27/28 dos autos, assinala que houve a instauração de Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, por não ter prestado as contas no prazo legal e pelo dano ao erário.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Citado, fls. 29, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, fls. 34 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Iracema Teixeira Braga, manifestou-se pela irregularidade das contas com responsabilização do gestor e aplicação das multas regimentais cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTONIO NILSON AZEVEDO, Presidente da COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE BARCARENA, e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), com os devidos acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, e aplico-lhe, ainda, as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao erário e R\$-400,00 (quatrocentos reais), por não ter prestado as contas no prazo legal, importando em Tomada de Contas, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, combinado com a Resolução Nº. 16.720 de 24.03.2003, vigente a época do fato gerador da multa, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. ANTÔNIO NILSON AZEVEDO, Presidente, CPF nº.680.954.492-53, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 24/12/2007, acrescida de juros legais até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo débito apontado e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

As contas correspondentes ao débito e as multas imputadas devem ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de junho de 2011.

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Cristino Calheiros Lopes.
AM /0100857